



EM 17/10/90

ESTADO DO CEARÁ

Presidente

Prefeitura Municipal de Monsenhor Tabosa

O POVO NO PODER

ESTATUTO DO MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO DE MONSENHOR TABOSA

PROJETO DE LEI Nº 021/90.

Dispõe sobre o regime jurídico único do Magistério Municipal e sobre o plano de classificação de cargos e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MONSENHOR TABOSA - CE.

Faço saber que a Câmara Municipal de Monsenhor Tabosa aprova e Eu Sanciono e Promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - O Magistério Municipal de 1º Grau obedecerá as diretrizes estabelecidas neste Estatuto que disciplinará o regime Jurídico Único de Monsenhor Tabosa.

Parágrafo Único - Compõe o Magistério Público Municipal todo aquele que exerça funções administrativas, docentes e especializadas na área de educação.

Art. 2º - Os cargos do Magistério classificados como de provimento em comissão, contrato e provimento efetivo, enquadrando-se basicamente nos seguintes grupos:

Direção

Supervisão



EM 13 / 11 / 80

Presidente

ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Monsenhor Tabosa

O POVO NO PODER

Docência

Orientação

Art. 3º - Entenda-se por direção os cargos de Administração de Escola, cujo provimento deverá ser regido pelo critério de confiança ou segundo o que for estabelecido no Estatuto dos Funcionários Municipais.

Parágrafo Único - Excetua-se do disposto deste artigo os que funcionam na casa do professor.

Art. 4º - Entenda-se por docência o conjunto de atividades de atuação direta na sala de aula.

Art. 5º - Entenda-se por supervisão o conjunto de tarefas de orientação pedagógica do docente na execução das atividades educativas, a partir do planejamento e do acompanhamento do desempenho da escola inclusive do levantamento dos resultados escolares.

Parágrafo Único - Na presente lei considera-se como Professor o docente habilitado em 2º (segundo) grau e Prof. Auxiliar, o docente não habilitado em 2º (segundo grau).

Art. 6º - A classificação de cargos se fará de acordo com a natureza das tarefas a serem desempenhadas e a habilitação do supervisor.

Parágrafo Único - As classes e a Escola de Vencimentos e salários obedecerão ao demonstrativo do anexo I desta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONSENHOR TABOSA
APROVADO POR UNANIMIDADE

ESTADO DO CEARÁ

EM 17 de 10 de 1991

Prefeitura Municipal de Monsenhor Tabosa

O POVO NO PODER.

Art. 7º - O disposto neste Estatuto não se aplica aos servidores do município que não atuam no setor de Higiênico e as normas do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais não terão aplicabilidade aos servidores sujeitos a este Estatuto.

CAPÍTULO II

Seção I

Dá nomeação

Art. 8º - A nomeação se dará:

1 - Em caráter efetivo para cargo de provimento afetivo mediante concurso público regulamentado através de portaria pela Prefeitura.

2 - As nomeações para cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração do Sr. Prefeito Municipal.

3 - A aprovação em concurso não gera direito a nomeação, mas esta, quando se der respeitará a ordem de classificação.

§ - Em caso de empate terá preferência para nomeação o candidato já pertencente ao serviço público e havendo mais de um candidato com este requisito será nomeado o mais antigo.

§ - Se ocorrer empate de candidato não pertencente ao serviço público Municipal decidir-se-á em favor do mais jovem.

4 - O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, podendo ser prorrogado.



EM 17 / 10 / 90

Presidente

Prefeitura Municipal de Monsenhor Tabosa

O POVO NO PODER

Seção II

Da Posse

Art. 9º - A posse deverá verificar-se no prazo de 30 dias, contados da publicação do ato de provimento.

§ - Havendo motivo justo, e a requerimento do interessado, este prazo poderá ser prorrogado.

§ - Se a posse não se der dentro do prazo previsto a nomeação ficará automaticamente sem efeito.

Seção III

Do Estágio Probatório

Art. 10 - Estágio Probatório é o período de 2 (dois) anos de exercício do funcionário nomeado para cargo efetivo, no qual são apuradas suas qualidades e aptidões.

Parágrafo Único - Os requisitos a serem apurados no período probatório são os seguintes:

- I - Idoneidade moral
- II - Disciplina
- III - Pontualidade
- IV - Assiduidade

Art. 11 - O chefe imediato do funcionário em estágio probatório informará a seu respeito 60 (sessenta) dias antes do término do período, ao órgão de pessoal da Prefeitura.

§ - De posse da informação o órgão de pessoal emitirá seu parecer.

§ - A exoneração se houver posse deverá ser feita antes do término do período probatório.



EM 17 / 10 / 90

Presidente

Prefeitura Municipal de Monsenhor Tabosa

O POVO NO PODER

Art. 12 - Ficará dispensado do novo estágio probatório o funcionário estável, bem como o servidor contratado que já contar mais de 2 (dois) anos e for nomeado para cargo efetivo.

Seção IV

Da Substituição

Art. 13 - A substituição será automática ou dependerá do Ato da Administração.

I - A substituição será gratuita, a critério do Diretor, salvo se exceder 30 (trinta) dias, quando será remunerada por todo período.

II - A substituição se dará apenas para professor em regência de classe.

TÍTULO II

Dos Direitos, Vantagens e Deveres

CAPÍTULO I

Dos Direitos

Art. 14 - Os profissionais de Magistério terão direito a:

I - Remuneração condigna. Piso Salarial com reajustes periódicos que lhes preservem o poder aquisitivo.

II - Participação em cursos de atualização, aperfeiçoamento, especialização e qualificação.

III - Adequado ambiente de trabalho.

IV - Proibição de diferença de salário de exercício de função e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONSENHOR TABOSA
APROVADO POR UNANIMIDADE

Secretaria da Educação, Cultura e Desporto
do Município de Monsenhor Tabosa - Ceará ESTADO DO CEARÁ

EM 17 / 10 / 90

Prefeitura Municipal de Monsenhor Tabosa

O POVO NO PODER

V - Efetivação dos Servidores do Magistério Municipal em exercício na data da promulgação de Lei Orgânica Municipal há pelo menos cinco anos continuados e que não tenham sido admitido na forma regulada no art. 37 da Constituição Federal.

Seção I

Das férias

Art. 15 - O professor quando em exercício em Unidade Escolar gozarão 30 dias de férias, após cada semestre letivo.

§ 1º - O Professor e o Especialista que se ausentarem da sua Unidade Escolar, fora do período de férias por imperiosa necessidade, deverão: comunicar ao Diretor respectivo, para adoção das providências cabíveis

§ 2º - Os Diretores e Vice-Diretores terão 45 (quarenta e cinco) dias de férias por ano, sendo 30 (trinta) dias após o primeiro semestre letivo e 15 (quinze) dias após o segundo semestre letivo.

§ 3º - O período de férias não gozado pelo pessoal do Magistério, serão computados em dobro para fins de progressão horizontal, aposentadoria e disponibilidade, incluindo-se na norma hora estabelecida períodos referentes a anos anteriores, que já estejam averbados, ou não.

Art. 16 - A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do funcionário.

§ - Somente depois de 12 (doze) meses de exercício contínuo terá direito as férias.



Prefeitura Municipal de Monsenhor Tabosa

O POVO NO PODER

§ - Durante as férias, o funcionário terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a usufruí-la.

Seção II

Do Acesso e da Promoção

Art. 17 - O Professor e o Especialista serão e levados:

I - Mediante acesso

II - Mediante promoção

§ 1º- Acesso é a elevação do profissional do Magistério de uma para outra classe, em razão de título de nova habilitação profissional-vertical.

§ 2º- Promoção é a elevação do profissional do Magistério de nível da mesma classe, tendo em vista cursos, estágios, seminários, trabalhos publicados de teor educacional, tempo de serviço-Horizontal.

§ 3º- A promoção será regulada por Decreto do poder executivo.

Art. 18 - Atendidos os requisitos legais e regulamentares, o Acesso será concedido por ato do Chefe do Poder Executivo, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da entrada do requerimento no órgão competente.

Art. 19 - O funcionária classificado para promoção que vier sofrer pena de suspensão, não será promovido, não podendo concorrer a nova promoção depois de decorrido o prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contadas do término de cumprimento da penalidade.



ESTADO DO CEARÁ

MUNICIPAL DE M. TABOSA
APROVADO POR UNANIMIDADE

Em 17 de 10 de 90

Prefeitura Municipal de Monsenhor Tabosa

O POVO NO PODER

Seção III

Da Remoção

Art. 20.- Remoção é o deslocamento do profissional do Magistério de uma para outra Unidade Escolar ou serviço.

Art. 21 - Far-se-á remoção:

I - A pedido, desde que não contrarie dispositivos legais nem as conyiniências do ensino;

II - " Ex-ofício ", no interesse da Administração.

III - Por permuta das partes interessadas, com envência prévia dos Diretores das Unidades Escolares.

Art. 22 - O profissional do Magistério não poderá ser removido quando em gozo de licença de qualquer natureza, salvo se a seu pedido.

Art. 23 - A remoção do pessoal do Magistério poderá verificar-se entre Unidades Escolares da zona rural e da sede, desde que haja vaga, satisfazendo o interessado as exigências de habilitação profissional.

Parágrafo Único - Somente após 2 (dois) anos de permanência em Unidades Escolares da zona rural e da zona urbana, salvo se para acompanhar o cônjuge também funcionário público.

Art. 24 - O profissional do Magistério cujo cônjuge, também servidor público, for removido terá exercício, independentemente da vaga, em Unidades Escolares de seu novo domicílio.



EM 17 170 90

ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Monsenhor Tabosa

O POVO NO PODER

Art. 25 - As remoções a pedido deverão ser solicitadas com antecedência de 2 (dois) meses e serão efetuadas no período de férias regulamentares do fim do ano.

Seção IV

Da Acumulação

Art. 26 - A acumulação de cargos, funções e empregos, dar-se-á nos termos da Constituição Federal, Estadual e Municipal.

CAPÍTULO II

Da Retribuição, Do Vencimento e Das Vantagens.

Seção I

Dispositivos Preliminares

Art. 27 - Sendo a carreira do Magistério encalçada segundo a habilitação, serão considerados, na fixação do vencimento os avanços vertical e horizontal.

Art. 28 - Ao pessoal do Magistério poderão ser concedidas diárias e ajudas de custo ou outras retribuições pecuniárias, conforme o caso na forma deste Estatuto.

Seção II

Do Vencimento

Art. 29 - Vencimento é a retribuição correspondente a Classe e ao Nível do Profissional do Magistério de acordo com o Estabelecido em Leis e Regulamentos.



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE M. TABOSA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 17 110 190

Prefeitura Municipal de Monsenhor Tabosa

O POVO NO PODER

Seção III

Das Vantagens

Art. 30 - São Vantagens do pessoal do Registério:

- I - Gratificação
- II - 13º Salário
- III - Ajuda de custo
- IV - Diárias
- V - Salário família
- VI - Auxílio doença
- VII - Auxílio funeral

Seção IV

Das Vantagens específicas

Art. 31 - São vantagens especiais do pessoal do Magistério:

I - Bolsas de estudo, mediante indicação da Secretaria de Educação.

II - Gratificação por atividade em locais inóspito ou de difícil acesso; - Será atribuído pela Secretaria de Educação não podendo exceder de 30% (trinta por cento) do respectivo vencimento.

§ - A Secretaria de Educação indicará as Unidades Escolares situadas em locais inóspitos.

III - Gratificação de 30% (trinta por cento) por efetiva regência de classe.

IV - Gratificação de um terço de seu salário no período de férias.

V - Gratificação de 5% (cinco por cento) correspondente a cada quinquênio de serviço público efetivamente prestado.



BM 17/10/90

Prefeitura Municipal de Monsenhor Tabosa

O POVO NO PODER

Art. 32 - O integrante do Magistério contemplado com bolsa de estudo terá direito a percepção dos vencimentos integrais e demais vantagens, enquanto durar o afastamento.

Parágrafo Único - Para fazer jus ao disposto neste artigo o bolsista deverá comprovar junto ao setor competente da Secretaria de Educação.

Art. 33 - Sob proposta do Secretário de Educação o Chefe do Poder Executivo poderá conceder auxílios financeiros para qualquer atividade em que, ao seu arbítrio, reconheça o interesse de aperfeiçoamento ou especialização, tais como viagens de estudo em grupo de professores, Congressos, Encontros, Simpósios, Confeções, Publicações Técnico-Científicas ou Didáticas e Similares.

Art. 34 - Gratificação de 30% (trinta por cento) ao supervisor por trabalho feito na zona rural.

Art. 35 - O professor regido por este Estatuto ou por Lei Especial, em efetiva regência de classe, poderá, a seu pedido ter reduzido em cinquenta por cento 50% o número de horas atividade sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens quando:

- I - Atingir cinquenta (50) anos de idade.
- II - Completar vinte (20) anos de exercício, se do sexo feminino e vinte e cinco (25) se do sexo masculino.

Parágrafo Único - Aos Especialistas em Educação, quando em função nas Unidades de Ensino, aplicar-se-á o disposto neste artigo.



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Monsenhor Tabosa

O POVO NO PODER

Seção V

Das Licenças

Art. 36 - Conceder-se-á Licença:

- I - Licença Maternidade - sem prejuízo do emprego e do Salário com duração de cento e vinte dias.
- II - Licença paternidade.
- III - Licença tratamento de saúde.
- IV - Licença para serviço militar.
- V - Licença para acompanhamento do cônjuge ou filho para tratamento saúde.
- VI - Licença de três meses após implementação de cinco (5) anos de efetivo exercício.

Art. 37 - O pedido de licença será feito no Órgão Municipal de Educação e autorizado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 38 - Licença a não ser em caso de licença maternidade será concedido pelo período de 30 (trinta) dias.

Art. 39 - Não será permitido licença para tratamento de interesse particular.

Seção VI

Da Carga Horária

Art. 40 - As pessoas de que trata esta Lei gozarão de efetivá os seguintes regimes de trabalho.

- § 1 - 20 horas semanais para professores.
- § 2 - 40 horas semanais para professores.
- § 3 - 40 horas semanais para Diretores.
- § 4 - 20 horas semanais para Vice-Diretores
- § 5 - 30 horas semanais " " Especialistas



CÂMARA MUNICIPAL DE MONSENHOR TABOSA
APROVADO POR UNANIMIDADE

EM 17 DE OUTUBRO DE 1990

ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Monsenhor Tabosa

O POVO NO PODER

VI - Apresentar-se nos locais de seu trabalho em trajes condizentes com a profissão e conforme o estabelecido no Regime da sua Escola;

VII - Proceder na vida pública e na particular de forma que dignifique a classe que pertence.

VIII - Cumprir todas as suas obrigações funcionais previstas em Lei e as decorrentes da exigência administrativa;

IX - Participar na elaboração de programas de ensino e assistir as reuniões pedagógicas de sua Unidade Escolar;

X - Participar de cursos, Seminários e Solenidades, quando para eles convocado ou convidado;

XI - Cumprir todas as determinações regulamentares de sua Unidade Escolar ou do Setor onde estiver em exercício, bem como as emanadas da Secretaria de Educação.

TÍTULO III

Do aperfeiçoamento profissional

Art. 43 - O aperfeiçoamento profissional far-se-á através de cursos e estágios de atualização e especialização dentro ou fora do Município.

Parágrafo Único - A Secretaria de Educação promoverá a Seleção dos candidatos em condições de frequentar os cursos e estágios mencionados neste artigo.

Art. 44 - Os cursos e estágios deverão ser programados, de preferência em período de recesso escolar.

Parágrafo Único - Os cursos e estágios serão ministrados por professores e/ou especialistas evidentemente habilitados, permitindo convênios com a SEDUC, universidades e



CÂMARA MUNICIPAL DE MONSENHOR TABOSA
APROVADO POR UNANIMIDADE

EM 17 DE JUNHO DE 1980

ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Monsenhor Tabosa

O POVO NO PODER

Parágrafo Único - O regime de 40h/a ou 700 horas mensais não é acumulo para professor.

Seção VII

Da Aposentadoria Especial

Art. 41 - O Professor e o Especialista em Educação, regidos por este Estatuto e por Lei Especial serão aposentados voluntariamente, aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício, se do sexo masculino, se do sexo feminino, de acordo com a Constituição Federal.

Parágrafo Único - Serão contados em dobro a Licença Especial e as férias não gozadas para efeito de aposentadoria especial.

CAPÍTULO III

Dos Deveres

Art. 42 - O pessoal do Magistério, em face de sua missão de educar, deve preservar os valores, morais e intelectuais que representa perante a sociedade, além de cumprir as obrigações inerentes à profissão, como:

I - Cumprir e fazer cumprir ordens de seus superiores hierárquicos;

II - Ser assíduo e pontual;

III - Incutir, pelo exemplo, no educando, o dever de respeito à autoridade, os princípios de justiça, de solidariedade humana e de amor a pátria;

IV - Guardar sigilo sobre assuntos de sua Unidade Escolar;

V - Esforçar-se pela formação integral do educando;



EM 17 / 10 / 90

ESTADO DO CEARÁ

Presidente

Prefeitura Municipal de Monsenhor Tabosa

O POVO NO PODER

outras instituições.

Art. 45 - No processo de seleção dos que deverão ser indicados para frequentar cursos e estágios, observar-se-ão seguintes critérios:

I - Que haja afinidades entre objetivos de cursos, ou estágio e as atividades exercidas pelo candidato;

II - Que a seleção se processe com prioridade, entre o pessoal do Magistério com exercício nas Unidades de Ensino;

III - Que o candidato no momento de submeter-se a seleção, não esteja afastado por qualquer motivo, nem a disposição de outros órgãos da Administração Pública.

Art. 46 - O beneficiado com bolsa de estudo para curso ou estágio comprometer-se-á a permanecer em atividades no órgão ou Unidade Escolar para o qual foi designado pela Secretária de Educação, por um período mínimo de dois anos.

Parágrafo Único - O não cumprimento do disposto neste artigo implicará na devolução aos cofres do Município, pelo beneficiado, a título de indenização, de todas as despesas realizadas com a bolsa ou estágio, sendo a devolução proporcional, quando o descumprimento for parcial.

Art. 47 - Durante o período letivo, o profissional do magistério somente frequentará cursos ou estágios fora do Município ou Estado com autorização prévia do Chefe do Poder Executivo.

TÍTULO IV

CAPÍTULO I

Das proibições

Art. 48 - É proibido o pessoal do Magistério:



EM 17 / 10 / 90

Prefeitura Municipal de Monsenhor Tabosa

O POVO NO PODER

I - Promover manifestações de caráter político-partidário nos locais de trabalho;

II - Servir-se das atividades profissionais para a prática de atos que atentem contra o moral e o decoro, ou ainda usar de meios que possam gerar desentendimento no ambiente escolar;

III - Utilizar-se de seu cargo para a propaganda de idéias contrárias aos interesses nacionais;

IV - Fazer crítica depreciativa a colegas de trabalho ou a autoridades.

CAPÍTULO II

Das Sanções disciplinares

Art. 49 - Os profissionais do Magistério submeter-se-ão ao regime disciplinar estabelecendo no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Município, nas condições nele estipuladas, inclusive no que se refere a sindicância e ao inquérito administrativo.

Art. 50 - São competentes para aplicação de Sanções:

I - O Diretor da Unidade Escolar, nos casos de advertência e suspensão até oito (8) dias;

II - O Secretário de Educação, na suspensão de até noventa (90) dias;

III - O Prefeito do Município, em qualquer caso, especialmente, no de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade.



EM 17/10/92

Prefeitura Municipal de Monsenhor Tabosa

O POVO NO PODER

Art. 51 - Pelo exercício irregular de seu cargo ou função o funcionário responde administrativo, civil e penal.

Seção I

Das penalidades

Art. 52 - Considera-se infração disciplinar o ato praticado pelo funcionário com violação dos deveres e das proibições decorrentes do cargo que exerce.

Art. 53 - São penas disciplinares, na ordem crescente de gravidade:

I - Advertência Verbal

II - Repreensão

III - Suspensão

IV - Demissão

V - Cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 54 - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

I - Crime contra a Administração Pública nos termos da Lei penal;

II - Abandono de cargo;

III - Ofensa física em serviço contra funcionário, salvo se em legítima defesa;

IV - Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público;

V - Aplicação irregular dos dinheiros públicos;

VI - Insubordinação grave em serviço;

VII - Revelação de segredos de que tenha conhecimentos em razão de suas funções;

EM 17/10/1990



Prefeitura Municipal de Monsenhor Tabosa

O POVO NO PODER

VIII - Acumulação proibida;

IX - Incidência em qualquer das proibições de que tratam os itens II e III do Art. 48.

Parágrafo Único - Considera-se abandono de cargo a ausência do funcionário, sem causa justificada, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou 60 (sessenta) dias intercaladamente, no período de 12 (doze) meses.

Art. 55 - O ato de demitir o funcionário municipal mencionará sempre a causa da penalidade e a disposição legal em que se fundamenta.

Parágrafo Único - Considerada a gravidade da falta, a demissão poderá ser aplicada com a nota "a bom do serviço público", que constatará nos atos de demissão fundados nos itens I, IV e V do Art. 54.

TÍTULO V

Do Grupo de Cargos do Magistério

CAPÍTULO I

Estruturação

Art. 56 - Grupo de cargos do Magistério é o conjunto de Categorias Funcionais composto de cargo de professores e Especialistas agrupados em Classes e Níveis, com remuneração progressiva e escalada a partir do grau de formação mínima exigida para cada Classe.

Parágrafo Único - O grupo de que trata este artigo será estruturado por meio do Decreto do Chefe do Poder Executivo.



EM 17/10/90

ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Monsenhor Tabosa

O POVO NO PODER

Art. 57 - Entende-se por classe o conjunto de cargos de mesma natureza funcional e de idêntica habilitação.

§ 1º - As classes de que trata este artigo tem a seguinte correspondência:

Classe A - Regente auxiliar sem habilitação específica de 1º Grau;

Classe B - Regente auxiliar sem habilitação específica de 2º Grau;

Classe C - Professor com habilitação específica de 2º Grau, obtida em três (3) séries;

Classe D - Professor ou Especialista com habilitação específica de 2º Grau, obtida em quatro (4) séries ou em três (3) séries acrescidas de um (1) ano de Estudos Adicionais;

Classe E - Professor ou Especialista com habilitação específica de Curso Superior ao nível de graduação representada por Licenciatura de 1º Grau, obtida em curso de curta duração;

Classe F - Professor ou Especialista com habilitação específica de Curso Superior ao nível de graduação correspondente a Licenciatura Plena.

§ 2º - Todas as classes, além do nível inicial terão três (3) avanços.

§ 3º - As Classes e Níveis de que trata este artigo são as do Anexo I, parte integrante desta Lei.

§ 4º - Os atuais ocupantes do Quadro permanente, do Grupo do Magistério, enquadram-se automaticamente, na inicial da Classe a que pertencem.

Art. 58 - Os níveis em que se dividem as Classes, com exceção do inicial, são destinados a promoções, tendo em vista cursos, estágios, seminários, congressos e trabalhos publicados na área educacional, tempo de serviço.



Prefeitura Municipal de Monsenhor Tabosa

O POVO NO PODER

Parágrafo Único - Os critérios de avaliação dos cursos, estágios, seminários, congressos e trabalhos publicados serão fixados pelo Secretário de Educação.

TÍTULO VI

Disposições Gerais

Art. 59 - O dia 15 de outubro é consagrado aos integrantes do Magistério e será comemorado oficialmente.

Art. 60 - É reconhecida como entidade dos profissionais do magistério o Sindicato dos Professores de Estabelecimentos Oficiais do Ceará.

Art. 61 - Para todos os efeitos previsto neste Estatuto e em Leis do Município, os exames de penalidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por Médicos da Prefeitura Municipal.

§ 1º - Os atestados médicos concedidos aos funcionários municipais quando em tratamento fora do município, terão sua validade, condicionada a ratificação posterior pelo médico da Prefeitura Municipal.

Art. 62 - Os professores contratados, antes desta Lei passarão a reger-se por este Estatuto, e obedecerão as normas nele estabelecidas.

Art. 63 - A admissão de servidores para o Magistério Público Municipal será feita exclusivamente sob regime deste Estatuto.

Parágrafo Único - A exigência estabelecida neste artigo é a partir de Janeiro de 1991.



EM 17 DE 10 DE 90

ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Monsenhor Tabosa

O POVO NO PODER

TÍTULO VII

Disposições Transitórias

Da aplicação do Plano de Classificação de cargos

Seção I

Aprovação e implantação

Art. 64 - O Plano de Classificação de Cargos, no que diz respeito ao Grupo de Cargos do Magistério, com lotação específica na Secretaria de Educação, passa a vigorar com as alterações deste Estatuto.

Art. 65 - O atual Grupo Ocupacional do Magistério passará a integrar a parte Suplementar de Quadro e os cargos, que o integram serão extintos a proporção que forem transpostos ou transformados para Grupo de Cargos do Magistério por Lei do Chefe do Poder Executivo.

Seção II

Da Transposição e da Transformação

Art. 66 - Para efeito desta Lei consideram-se:

I - Transposição - O deslocamento de um cargo existente, para outro cargo de provimento efetivo da mesma ou diferente denominação, com atribuições idênticas no Grupo de Cargo do Magistério.

II - Transformação - Alteração das atribuições e denominação de um cargo para outro de provimento no Grupo de Cargos do Magistério.

Art. 67 - As linhas de Transposição, bem como as normas reguladoras das Transformações, serão objetos de Decreto do Chefe do Poder Executivo, obedecidos em critérios estabelecidos em Lei.



EM 17/10/2010

ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Monsenhor Tabosa

O POVO NO PODER

Seção III

Do enquadramento

Art. 68 - Os atuais ocupantes de cargos-Poder Executivo-Grupo Ocupacional Magistério passarão a ocupar cargos de provimento efetivo, previsto no Grupo de Cargo do Magistério, mediante:

- I - Enquadramento por Transposição,
- II - Enquadramento por Transformação.

Art. 69 - Os atuais ocupantes dos níveis finais de sua carreira ou índices, enquadram-se automaticamente no final de sua Classe ou Grupo a que pertencerem.

Art. 70 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

João Araújo Leite
JOÃO ARAÚJO LEITE
PREFEITO MUNICIPAL DE
MONSENHOR TABOSA

PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE M. TABOSA
APROVADO POR UNANIMIDADE

EM 17/10/2010

Presidente